



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.256.548 - SP (2009/0228655-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GILBERTO APARECIDO SILVESTRE
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOACIR NILSON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. Consolidado no Tribunal de origem a desnecessidade de produção de prova testemunhal, cujo indeferimento provocou a alegação de existência de cerceamento de defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.256.548 - SP (2009/0228655-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o agravo de instrumento, cuja fundamentação se colhe (fls. 149/151):

4. Não merece prosperar a irresignação do agravante, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura cerceamento de defesa quando o magistrado entende desnecessária a produção de prova testemunhal, considerando suficiente para o seu livre convencimento a prova técnica produzida, como no presente caso.

*5. A propósito, os seguintes julgados:
(...).*

6. Além disso, apurar a necessidade de produção de prova testemunhal e a insuficiência das demais provas para o julgamento da lide, como defende o agravante, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula nº 7/STJ.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

O agravante busca a reforma do provimento atacado, afirmando que "a pretensão longe está de demandar o reexame das provas, como entendido pela douta decisão agravada, já que não se trata de mera discussão envolvendo a suficiência ou não das provas dos autos. Trata-se, isso sim, de tolhimento de prova exigida pelo próprio acórdão que a negou, circunstância que exige o decreto de sua nulidade, nos moldes pleiteados no recurso especial denegado." (fl. 163)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.256.548 - SP (2009/0228655-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não merece nenhum reparo.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida na linha da orientação firmada nesta Corte no sentido de que, consolidado no Tribunal de origem a desnecessidade de nova perícia, cujo indeferimento provocou a alegação de existência de cerceamento de defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Em reforço, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no Ag nº 1.350.955/DF, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 4/11/2011)*

Assim, a decisão agravada, nada mais fez do que aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, impondo-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a sua confirmação.

À vista de tais razões, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0228655-0

AgRg no
Ag 1.256.548 / SP

Números Origem: 5859955

5859955500

5859955701

8104

812004

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO APARECIDO SILVESTRE
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOACIR NILSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO APARECIDO SILVESTRE
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOACIR NILSON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.